



<http://www.catalao.go.gov.br>
protocolo@catalao.go.gov.br

ANDREZA.TAVARES*



PROTOCOLO:	2021009124	Autuaça	12/04/2021	Hora:	09:33
Interessado:	F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA				
CPF / CNPJ:	29.992.157/0001-22	Data			
N.		PROT.			-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do					
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2021003462.				
Origem:	PROTOCOLO				

PROTOCOLO	2021009124	Autuaça	12/04/2021	Hora	09:33
Interessado:	F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA				
CPF / CNPJ:	29.992.157/0001-22	Fone:	(64)99901-5962		
Endereço:		Bairr	CENTRO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2021003462.				
Origem:	PROTOCOLO				

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº: 2021003462

Natureza: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

Recorrente(s): F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA

F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.992.157/0001-22, com sede à Rua Paralela I, nº 639, Sala 01, Loteamento Copacabana, no Município de Catalão/GO, vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificado junto aos documentos já colacionados ao feito, com fundamento no item 22 e subitens do Edital de Abertura do Processo Licitatório acima referenciado, de TOMADA DE PREÇOS, bem como no artigo 109 da Lei de Licitações (8.666/93), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO
COM EFEITO SUSPENSIVO

nos presentes autos, aduzindo para tanto os seguintes fatos e demais fundamentos:



1. DO CABIMENTO DO RECURSO E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO:

O presente Recurso tem previsão no artigo 109 da Lei 8.666/93, nos seguintes preceitos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

Com efeito, a ciência do Recorrente sobre a decisão proferida pela Comissão de Licitação ocorreu em 08 de abril de 2021 (quinta-feira), de modo que o termo *dies ad quem* para interposição do presente recurso restará findado somente em 15 de abril de 2021 (quinta-feira), nos termos do art. 110 da Lei de Licitações, circunstância que demonstra sua perfeita tempestividade.

Assim, restando comprovado o cumprimento do prazo recursal determinado pela Lei 8.666/93 para a interposição do presente recurso, seu conhecimento e provimento é medida inabdicável ao necessário resguardo da justiça.

E ainda, nos termos do artigo § 2º, do artigo 109, **parte final** da Lei nº 8.666/93, preceitua que:

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.***

Desse modo, **requer** que o presente Recurso seja recebido no **efeito suspensivo**.

O pleito de concessão de efeito suspensivo se faz necessário, ao caso, principalmente porque há receio de grave lesão ao Recorrente, acaso se concretize novas fases do processo licitatório em evidência se a sua participação.

De tão relevante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso que, do contrário, sequer poderá legitimamente participar o Recorrente da próxima fase de julgamento das propostas, fato que traria prejuízo irreparável ao Resistente.

Ante o exposto, pugnamos, de pronto, que esta Comissão de Licitação proceda com o recebimento do presente recurso em seu regular efeito suspensivo, culminando com a paralisação do Procedimento Administrativo licitatória epigrafado até que advenha decisão final acerca das razões de mérito da presente irresignação.

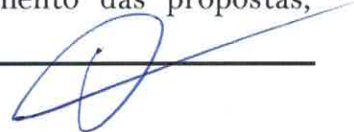
2. SÍNTESE DA DECISÃO ATACADA:

Versam os autos sobre processo administrativo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS – Menor Preço Global, cujo objeto é “*Contratação de serviços para construção do Centro de Atendimento Médico – CAM no setor Maria Amélia II em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório*”.

A controvérsia cinge-se à INABILITAÇÃO da Recorrente, fundamentada com o seguinte teor:

*“a empresa **F Oliveira Rocha Engenharia** apresentou a Certidão de Registro e Quitação do CREA com dados de capital social divergentes da última alteração contratual, sendo considerada **INABILITADA**”*

Referida decisão fora tomada pela Comissão de Licitação no ato de abertura dos envelopes, da Sessão de Abertura e Julgamento das propostas,



designada para o dia 08 de abril de 2021, às 9h00min, na Sede da Prefeitura Municipal de Catalão/GO, consoante previsão do Edital.

O interesse recursal à espécie, portanto, resta evidenciado, mormente em razão do prejuízo causado à Recorrente pela arbitrária decisão desta Colenda Comissão de Licitação, que não possui respaldo no Instrumento Convocatório.

Este é, em resumo, o processado e o conteúdo da lide administrativa.

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1 – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Preambularmente, insta salientar que a ora Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo por estar prejudicada com referida decisão proferida pelo Ilustre Presidente da Comissão de Licitação.

Entende a Recorrente que a decisão impugnada equivocou-se ao considerar ter havido descumprimento ao Edital de referida Tomada de Preços, porquanto nada dispõe o Instrumento Convocatório sobre a motivação adotada.

A compreensão administrativa em face da qual insurge o Recorrente via do presente, vai além do que o Edital menciona, interpretando extensivamente seu conteúdo, culminando por violar os direitos de concorrência do Insurgente.

Em sendo assim, requer **seja reconsiderada a decisão aqui impugnada**, porquanto contraria o regramento do certame, estando em frontal desrespeito ao direito material do Recorrente.

3.2 – ADIMPLENTO INEQUÍVOCO DO ITEM 9.4, SUBITEM 9.4.1 DO EDITAL – INTERPRETAÇÃO QUE VAI ALÉM DAS REGRAS EXPRESSAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA COMPETITIVIDADE:

Respeitável Presidente desta Comissão de Licitação,
Nobres Integrantes,
Preclaro Secretário Municipal de Saúde.



Como amplamente sintetizado, cuida a insurgência da Recorrente quanto ao fato de ter restado INABILITADA por suposto descumprimento do Edital que regula o certame, notadamente porque a Certidão de Registro e Quitação do CREA constava dados divergentes em relação à última alteração societária, mormente quanto ao valor do capital social, apenas.

De se registrar, inicialmente, que a motivação quanto à inabilitação em vergaste **não encontra amparo em qualquer item** do Instrumento Convocatório.

Em termos outros, cabe destacar que o Edital ao qual se acham os licitantes e, de igual sorte, o Município vinculados em momento algum prega ser condição de validade estar a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA plenamente condizente com as alterações societárias.

A discussão não cabe margem de interpretações.

É que o requisito do Instrumento Convocatório quanto ao ponto é aquele disciplinado no item 9.4, subitem 9.4.1 da seguinte forma redigido:

*9.4. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:*

*9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA** e/ou **Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;*

A Administração Pública deste Município exigiu, consoante se tem alhures, que a licitante provasse como condição de qualificação técnica estar inscrita e quites com CREA.

Tudo mais que se interprete para além disto não guarda pertinência com a regra expressa do Edital e viola, por consectário, a ampla concorrência como primado ínsito dos processos licitatórios de todo gênero.



A divergência quanto ao valor de capital social na Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA não invalida, jamais, o documento, que está em plena vigência quanto à data de sua emissão, inclusive.

Ainda mais quando a divergência do capital social fora claramente demonstrada no feito pela apresentação das alterações contratuais da empresa, fato que permite à Administração constatar de modo claro o motivo da divergência.

Não deixou o Recorrente de comprovar, como condição de qualificação técnica, portanto, estar registrado e quites com o Conselho de Engenharia respectivo.

A previsão do item 9.4.1 não comporta qualquer interpretação extensiva.

Provado o registro ou inscrição da licitante junto ao CREA, nada mais há de se exigir, no caso, quanto à qualificação técnica.

Reforça-se os argumentos aqui expendidos, cuja análise conduz inequivocamente à invalidade da motivação levada a efeito pela Nobre Comissão de Licitação, o fato de que a divergência de capital social da Recorrente na certidão do CREA não possui sequer correlação com a demonstração da capacidade financeira, eis que a documentação relativa à qualificação econômica fora sobejamente adimplida.

E mais: a divergência de capital social existente entre a última alteração societária e a certidão de registro junto ao CREA se mostra positiva à Administração, em vista de que houve aumento do capital social, a fornecer maior confiabilidade ao Poder Público quanto à capacidade da Recorrente em atender o objeto licitado.

Desta forma, não há cabimento para o formalismo exacerbado ora combatido.

Ora, é preciso que se diga que à Municipalidade - aqui e restritamente quanto ao ponto contratação público-privada - personificada nos agentes públicos



componentes, não é conferida a prerrogativa quanto à emissão de juízo de valor acerca da situação jurídico-constitutiva daquele cujo interesse em contratar se mostra evidente, a não ser quando tal circunstância esteja traçada como regra no Instrumento Convocatório.

Quer-se com isso argumentar que questões como “*divergência de capital social*” na Certidão do CREA, provada cabalmente a existência de alteração por via de instrumento constitutivo próprio e sua regularidade devidamente registrada não se mostram possíveis para o fim a que se destina o objeto recursal, tão menos para mitigar o caráter competitivo da licitação.

E frisamos: a inabilitação indevida do Recorrente se dera sem qualquer fundamento expresso do edital, não restando possível à Administração conjugar outros requisitos da habilitação *latu senso* para compreender como não provada a aptidão técnico, posto que quanto aos demais itens não restou impugnada a Recorrente, tampouco inabilitada, compreendendo-se por adimplidos na íntegra os demais quesitos.

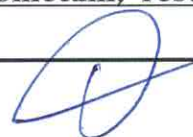
Não é conferida à Comissão de Licitação e à Administração *latu sensu*, *data máxima vênia*, quanto às decisões administrativas do processo de contratação, aumentar o conteúdo do edital que, diga-se por bem, faz as vezes de Lei entre todos os polos envolvidos.

A interpretação é restritiva, estreitamente vinculada ao conteúdo objetivo composto no processo. Quanto ao ponto, a Lei de Licitações é clara ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º ***É vedado*** aos agentes públicos:

I - ***admitir***, prever, ***incluir ou tolerar***, nos atos de convocação, cláusulas ou ***condições que comprometam, restrinjam ou***



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lançar mão da interpretação objetiva, restritiva ao que previsto no Instrumento Convocatório para, assim o fazendo, criar restrições não quistas ao processo quando de sua abertura é, a mínimo, desarrazoado. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça se mostra absoluta ao vedar a conduta levada a efeito pela decisão impugnada, a exemplo do julgado abaixo referido, aplicável por analogia à espécie:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Tratando-se de licitação, deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a sua estreita observância. 2. Não havendo no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 11/2012-DSEI/SESAI/MS/AP exigência para que a empresa licitante, ora impetrante, apresentasse cópias dos contratos e/ou notas fiscais das obras que estão ou foram executadas, constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, está correta a sentença que determinou a anulação de ato da impetrada que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de documentos não exigidos no edital. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0006032-48.2012.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2018 PAGINA:.)

Como se bem vê, a interpretação da Comissão de Licitação fora a de que o Recorrente não possui qualificação técnica, mormente porque sua Certidão de Registro e Quitação demonstra divergência quanto ao capital social.



Mas não há qualquer previsão no bojo do Edital da Tomada de Preço em tal sentido.

Impossível se mostra cogitar da condicionante imposta pela Comissão quando da decisão de inabilitação, desconexa com as previsões do Instrumento Convocatório.

Ao impor requisito não previsto no Edital de Licitação, a Comissão, em vasto atropelo ao princípio da legalidade estrita e vinculação ao instrumento convocatório, cerceia o direito da Recorrente na efetiva participação do processo de contratação administrativa.

Portanto, além de ilegal, é desproporcional e arbitrária a decisão impugnada.

Pelo princípio da legalidade, entende-se que a Administração, aqui personificada por esta Comissão Licitatória, só pode agir mediante prévia autorização legislativa.

Tal primado é o fruto da submissão do Estado à lei.

Nas palavras do Ilustre doutrinador *Celso Antônio Bandeira de Melo* é “a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”.

Ora, se assim o é, deve a Administração Pública tão-somente obediência às Leis, cumprindo-as e pondo-as em prática.

Michel Stassinopoulos esclarece que “*além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem*”. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi ao averbar que “*a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza*”.



E o princípio da legalidade estrita ora abordado, para os processos licitatórios, é desdobrado no primado da vinculação ao instrumento convocatório, havendo força de lei o edital que regula o certame, entre os polos participantes que se submetem ao Edital.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, a exemplo da ementa do seguinte provimento jurisdicional:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital. A lei de regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Assim, a Administração pode solicitar informações a respeito de documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório quando, por si só, não forem suficientes à comprovação das exigências previstas no edital, podendo, inclusive, autorizar a juntada de novos documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes dos documentos já apresentados. Na hipótese, percebe-se das provas carreadas aos autos que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental, porquanto não restou comprovada qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que não foram constatados vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa concorrente; . A despeito da aplicação das normas do edital, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a garantir o atendimento ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, com a observância da igualdade de tratamento e condições entre os participantes. (TRF4, AC 5009067-24.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator



CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017).

O Diploma Mestre dos processos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) é claro ao dispor que o Edital faz às vezes de Lei na contratação pela Administração Pública, devendo ser por ela, sobretudo, observado e cumprido: É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A melhor doutrina elucida a questão, tecendo considerações relevantes acerca da necessidade de observância estrita aos termos do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-



proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001).

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.)

Dessa forma, compreendemos que qualquer ato administrativo praticado no bojo do certame necessita de modo improrrogável obedecer às objetivas prescrições do Edital.



O Recorrente provou, cabalmente, todos os requisitos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de igual sorte sua habilitação técnica, com a juntada de todos os documentos exigidos no certame.

Provou, pois, de modo claro estar inscrito/registrado e quites junto ao CREA/GO.

A interpretação impugnada não condiz, inclusive com a jurisprudência de Tribunais de Justiça, a exemplo do que citamos abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato. Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006370-52.2019.8.26.0344; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Alegação de nulidade do certame - Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame - Inocorrência - Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social - Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração - Precedente - Ausência de prova

nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016)

No mesmo sentido está a compreensão do TCU – Tribunal de Contas da União:

(...)

7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada. **7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA.** Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, não haveria óbice para emissão de nova certidão com o capital social atualizado. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação. **7.3 Ressalte-se mais uma vez que não houve a impugnação, oportunamente, da decisão da comissão de licitação que habilitou o consórcio, por meio de recurso tempestivo, o que poderia ensejar uma eventual diligência para esclarecer a questão ou até a eventual desclassificação do consórcio.** Houve a preclusão do direito da representante. Todavia, na presente fase da licitação, entendo que não seja o caso de anulação do certame ou desclassificação do consórcio, até mesmo porque, conforme já foi dito, as empresas consorciadas comprovaram estar inscritas e quites junto ao CREA. **7.4 Considerando os princípios do formalismo moderado, da economia processual, do devido processo legal (preclusão do direito da representante de impugnar a habilitação do consórcio) e do interesse público (a proposta vencedora foi cerca de 20% inferior à 2ª colocada), entendo que a eventual falha formal não enseja a nulidade do certame.**

(...)

Conforme análise já realizada no âmbito desta SECEX/PB, às fls. 136/142-vp, e os esclarecimentos e contrarrazões apresentados



tanto pela Superintendência do DNIT na Paraíba, tanto pelo Consórcio Construserv, todos os pontos questionados pelo representante acerca do procedimento licitatório realizado foram derrubados, mediante elementos de convencimento suficientes e prova documental. **As supostas falhas ou omissões que o representante alega existirem no procedimento licitatório, que ensejariam a desclassificação da empresa vencedora do certame, cingem-se, em sua maioria, a aspectos formais da licitação e interpretação equivocada do instrumento convocatório, que não são suficientemente consistentes para vir a desclassificar a empresa vencedora da licitação, cujos principais pontos já foram minuciosamente analisados na instrução precedente.** Desta forma, considerando os esclarecimentos apresentados nas oitivas realizadas, que reforçam a linha de entendimento manifestada na proposta de encaminhamento alviada às fls. 142-vp, no sentido considerar no mérito improcedente a representação, somos pelo encaminhamento dos autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 133 da Resolução 191/2006, propondo: Conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; Dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao representante; Arquivar o presente processo." (TCU - ACÓRDÃO 1273/2010 - PLENÁRIO - SESSÃO 02/06/2010 - RAIMUNDO CARREIRO)

Quanto ao acesso às demais informações, como a atividade da Laser, **o aumento do seu capital**, os documentos apresentados para sua habilitação e que o seu responsável técnico era o sócio da JPW (empresa que também tinha participado do pregão), só foi possível após a apresentação da documentação de habilitação pela Laser. Assim, a representante só poderia impugnar a participação e a habilitação dessa empresa após encerrada a sessão pública e apresentada a documentação de habilitação, como o fez. **Para o capital social exigido na licitação, embora a Certidão do CREA-PE não tivesse o registro do aumento de capital, foi comprovado que a Laser tinha capital social suficiente para participar da licitação. Do seu objeto social, o contrato social, a Certidão do CREA-PE e a correspondência da JUCEPE comprovam que, entre as atividades desenvolvidas pela Laser, consta o comércio e a representação de produtos e serviços de engenharia.** (TCU - ACÓRDÃO 607/2008 - PLENÁRIO. 027.954/2007-7 - BENJAMIN ZYMLER)

No mesmo caminho e para que não parem dúvidas acerca da incorreção da decisão atacada, eis a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCIA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (RMS 6.198/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3979)

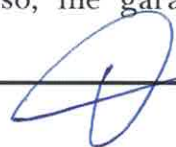
Desta feita, clara está a incorreção da decisão ora combatida.

Cabe ressaltar que, nos termos da ata de sessão e decisão de habilitação anexas, da Concorrência Pública 004/2019 deste Município, a mesma alegação fora expendida por licitantes à época e fora rejeitada pelo mesmo Presidente da Comissão de Licitação atual.

Demais disto, **uma mera diligência** legalmente admissível e prevista no Instrumento Convocatório é capaz de atestar que a Recorrente possui registro e encontra-se plenamente regular perante o CREA.

Entendimento diverso ao aqui debatido, portanto, fere a Lei, fere o Edital que regula o presente certame, atacando de morte, por consequência, o direito líquido e certo do Recorrente em participar, como HABILITADO, do processo.

Ante o exposto, deve ser modificada a decisão de INABILITAÇÃO do Recorrente, para considerá-lo como **INTEGRALMENTE HABILITADO** a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla



concorrência, porquanto não há em relação a este, definitivamente, qualquer inconformidade com os requisitos impostos para o objeto licitatório.

4. PEDIDOS FINAIS:

“Ex Positis”, requer a esta Comissão de Licitação, bem como, se a ele competir, ao Gestor nomeado para o processo, na forma do que previsto em Edital, o quanto se segue:

- 1) Que seja **RECEBIDO E PROCESSADO** o presente recurso, apresentado a tempo e modo;
- 2) Que seja **DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para os fins de suspender os atos da licitação até que se aprecie o presente, sob pena de nulidade e violação grave aos direitos do Recorrente;
- 3) Que sejam os Recorridos, demais licitantes, intimados para manifestarem sobre o presente, caso assim desejarem;
- 4) Que seja exercida a **RETRATAÇÃO** da decisão impugnada, consoante faculta o regramento aplicável à espécie, para considerar **INTEGRALMENTE HABILITADO** o Recorrente, porquanto provado inexistir qualquer violação ao Instrumento Convocatório;
- 5) No mérito, sejam acolhidas as razões recursais, para os fins de que seja modificada a decisão de **INABILITAÇÃO** do Recorrente, para considerá-lo como **INTEGRALMENTE HABILITADO** a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla concorrência, porquanto não há em relação a este, definitivamente, qualquer inconformidade com os requisitos impostos para o objeto licitatório;



6) Protesta lhe seja facultado, em caso de diligência, pela ampla produção probatória, inclusive com a juntada de novos documentos caso assim compreenda viável esta r. Comissão de Licitação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Catalão (GO), aos 09 de abril de 2021.


FABRÍCIO ROCHA
COMON ENGENHARIA
CNPJ 29.992.157/0001-22
Fabrício Oliveira Rocha
Sócio-Administrador



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 13797/2021-INT

Válida até: 22/04/2021

Razão social.: F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI

Sede.....: R PARALELA I N 639 SALA 01

LOTEAM COPACABANA

Cidade.....: CATALAO

UF: GO

Capital.....: R\$ 840.000,00

Registro nr.: 26312/RF

Data do registro....: 23/05/2018

CNPJ.....: 29.992.157/0001-22

OBJETIVOS SOCIAIS:

A REALIZACAO DE SERVICOS DE SERVICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO; OBRAS DE FUNDACOES OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS; OBRAS DE ALVENARIA; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS; ATIVIDADES PAISAGISTICAS; COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS.

E EXERCERA AS SEGUINTE ATIVIDADES:

CNAE N 7112-0/00 - SERVICOS DE ENGENHARIA;
 CNAE N 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS;
 CNAE N 3811-4/00 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS;
 CNAE N 4120-4/00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS;
 CNAE N 4222-7/01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO;
 CNAE N 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS;
 CNAE N 4292-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;
 CNAE N 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
 CNAE N 4330-4/04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL;
 CNAE N 4391-6/00 - OBRAS DE FUNDACOES;
 CNAE N 4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS;
 CNAE N 4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA;
 CNAE N 4399-1/04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
 CNAE N 8111-7/00 - SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS;
 CNAE N 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S

Nome.....: FABRICIO OLIVEIRA ROCHA

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 10329/D-GO

Data da Expedição : 19/09/2002

Data admissão: 23/05/2018

Continua...



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 13797/2021-INT

PAG:02

Atribuições...: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO
PORTOS, RIOS E CANAIS.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 17:00:38 hs do dia 08/04/2021 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 027F761238

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.creago.org.br>, item Consultas -> Autenticidade de ART, CRQs, CATs e Outras Certidões.

----- F I M -----

Processo nº 2019018175
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2019

ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de julho do ano de 2019, às 08h30min, no prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, situada na Rua Nassin Agel nº 505 – Setor Central, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão, composta pelos seguintes membros: Niremborg Antônio Rodrigues Araújo – Presidente, Janete Silvério de Oliveira – Secretária e Hélio Fernandes Leão – Membro, instituída pelo Decreto de nº 1.518/2019, de 13 de junho de 2019, para recebimento e abertura dos envelopes contendo “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇO”, referente à licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global para **contratação de serviços de construção de 60 (sessenta) casas padrão popular no Loteamento Cidade Jardim, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários de Catalão**, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I – Projetos Básico e demais anexos, ambos partes integrantes deste procedimento licitatório. O Presidente declarou a abertura da Sessão, momento o qual solicitou aos licitantes presentes os envelopes contendo a documentação de “Habilitação” e “Proposta De Preços”, sendo os mesmos rubricados pelos presentes, procedendo em seguida a abertura dos envelopes de “HABILITAÇÃO” das empresas participantes, sendo elas: **WDC Projetos e Construções Ltda EPP**, inscrita sob nº de CNPJ 02.482.840/0001-63, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Jean Dener Rodrigues Santos; **Monteiro e Martinho Construções Eireli Me**, inscrita sob nº de CNPJ 10.792.131/0001-02, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Fabricio Rocha Dias; **Construtora Primarco Ltda**, inscrita sob nº de CNPJ 20.991.500/0001-40, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Alexandre Valladares Teixeira; **Eletriwatts Engenharia Eireli Me**, inscrita sob nº de CNPJ 26.742.605/0001-41, neste ato representada por sua bastante procuradora, a Sra. Carolina Assis Rodrigues; **Construtora Soares Alvarenga Ltda**, inscrita sob nº de CNPJ 08.309.953/0001-48, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Issam Al Jawabri; **Só Terra Construções e Projetos Ltda Epp**, inscrita sob nº de CNPJ 01.661.223/0001-62, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Wallas Décio Cezar dos Santos. Durante análise da documentação de Habilitação o representante da empresa **Monteiro e Martinho Construções Eireli Me** se retirou da sessão. Os representantes das proponentes presentes rubricaram e analisaram toda a documentação de habilitação. O representante da empresa **Construtora Soares Alvarenga Ltda** faz constar em ata que em relação à WDC Projetos e Construções Ltda não foi apresentado comprovante de pagamento do seguro garantia, as declarações foram apresentadas sem presença de carimbo; em relação à Construtora Primarco Ltda não apresentou alteração contratual consolidada ou os contratos anteriores, a certidão do FGTS está em desacordo com o endereço constante no CNPJ, a certidão do CREA está com valor de capital social diferente do contrato social; em relação

Prefeitura Municipal de Catalão/GO – CNPJ nº 01.505.643/0001-50

Rua Nassin Agel nº 505 – Setor Central, Catalão/GO

Monteiro e Martinho Construções Eireli não apresentou a Certidão Negativa Trabalhista, não apresentou o comprovante de pagamento do seguro garantia; em relação à Só Terra Construções e Projetos Ltda Epp não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED; em relação à Eletriwatts Engenharia Eireli Me apresentou o balanço patrimonial assinado pela Sócia Aparecida Maria posteriormente a data de saída do contrato social e com divergência de assinatura, certidão negativa de FGTS consta endereço divergente com o CNPJ. O representante da empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda Epp faz constar em ata que além dos apontamentos feitos anteriormente em relação as empresas Monteiro e Martinho Construções Eireli e Construtora Primarco Ltda, a empresa Eletriwatts Engenharia Eireli Me apresentou atestado técnico operacional com engenheiro não constante no quadro da empresa do CREA. Em seguida o Presidente decide por suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que devido ao número de participantes e o volume extenso de documentação apresentado, somando-se à complexidade de análise e julgamento da Qualificação Técnica, inviabilizou o julgamento em uma única sessão. Sendo assim, o Presidente informou que o Julgamento da Habilitação será publicado no site oficial do município em até 03 (três) dias úteis, assim como encaminhado através do endereço de e-mail fornecido pelas empresas em sua documentação, contados a partir da data atual. O Presidente ficou de posse dos envelopes, devidamente lacrados e rubricados em suas emendas, de Proposta de Preços. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e demais presentes.



**Nirelberg Antônio
Rodrigues Araújo**
Presidente



**Janete Silvério De
Oliveira**
Secretária

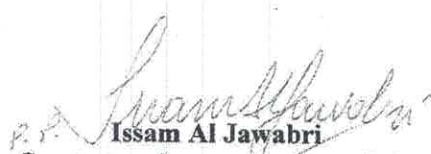


Hélio Fernandes Leão
Membro

Empresas Presentes:



Jean Dener Rodrigues Santos
WDC Projetos e Construções Ltda EPP



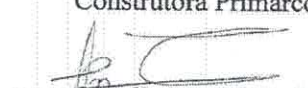
Issam Al Jawabri
Construtora Soares Alvarenga Ltda



Alexandre Valladares Teixeira
Construtora Primarco Ltda



Wallas Décio Cezar dos Santos
Só Terra Construções e Projetos Ltda Epp



Carolina Assis Rodrigues
Eletriwatts Engenharia Eireli Me

Processo: 2019018175.

Concorrência Pública nº 004/2019.

Objeto: contratação de serviços de construção de 60 (sessenta) casas padrão popular no Loteamento Cidade Jardim, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários de Catalão.

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Catalão, Estado de Goiás, instituída pelo Decreto nº 1.518/2019, de 13 de junho de 2019, via de seu presidente, que no uso de suas atribuições legais do cargo e nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e;

Considerando o Edital Concorrência Pública nº 004/2019, de 04 de junho de 2019, publicado em 10 de junho de 2019;

Considerando a Documentação de Habilitação apresentada pelas proponentes, descritas no quadro abaixo, em sessão pública realizada em 15 de julho de 2019:

EMPRESA	CNPJ
WDC Projetos e Construções Ltda	02.482.840/0001-63
Monteiro e Martinho Construções Eireli	10.792.131/0001-02
Construtora Primarco Ltda	20.991.500/0001-40
Eletriwatts Engenharia Eireli	26.742.605/0001-41
Construtora Soares Alvarenga Ltda	08.309.953/0001-48
Só Terra Construções e Projetos Ltda	01.661.223/0001-62

DECIDE:

1. A empresa **WDC Projetos e Construções Ltda** não apresentou comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia, conforme exigido no **Item 5.1.b** "*Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice*" do Instrumento Convocatório, sendo considerada **INABILITADA**.
2. A empresa **Monteiro e Martinho Construções Eireli** deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista conforme se pede no **Item 9.3.7** "*Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho*"; não apresentou comprovante de pagamento referente à emissão da apólice de seguro garantia, conforme exigido no **Item 5.1.b** "*Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice*" do Instrumento Convocatório; não apresentou o **Item 9.8.12** "*Declaração de estabilidade econômica e financeira, devidamente CA-RIMBADA e ASSINADA pelo representante legal, conforme modelo do ANEXO XXVT*"; deixou, ainda, de comprovar qualificação técnica operacional, através de atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter executado o quantitativo mínimo exigido daquilo que se refere como parcelas relevantes da contratação como se pede

através dos Itens 9.1.2.1 "GRUPO DE SERVIÇOS: FUNDAÇÕES E SONDAGENS: ESTACA A TRADO DIAM.25 CM SEM FERRO" 9.1.2.2 "GRUPO DE SERVIÇOS: ESTRUTURA: PREPARO COM BETONEIRA E TRANSPORTE MANUAL DE CONCRETO FCK-20 - (O.C)", 9.1.2.3 "GRUPO DE SERVIÇOS: ESTRUTURA: FORRO EM LAJE PRÉ-MOLDADA INC.CAPEAMENTO/FERR.DISTRIB./ESCORAMENTO E FORMA/DESFORMA" e 9.1.2.4 "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X - 6 FUROS - ARG. (1CALH:4ARML+100KG DE CI/M3)"; não atendeu ao Item 9.1.3 por não comprovar qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, referente aos mesmos itens mencionados anteriormente, sendo, portanto, considerada **INABILITADA**.

3. A empresa **Construtora Primarco Ltda** apresentou na íntegra e na forma do Edital toda documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada **HABILITADA**.
4. A empresa **Eletriwatts Engenharia Eireli** apresentou na íntegra e na forma do Edital toda documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada **HABILITADA**.
5. A empresa **Construtora Soares Alvarenga Ltda** deixou de comprovar qualificação técnica operacional, através de atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter executado o quantitativo mínimo exigido daquilo que se refere como parcelas relevantes da contratação como se pede através dos Item 9.1.2.4 "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X - 6 FUROS - ARG. (1CALH:4ARML+100KG DE CI/M3)"; não atendeu ao Item 9.1.3 por não comprovar qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, "GRUPO DE SERVIÇO: COBERTURAS: COBERTURA C/TELHA ONCOBERTURA C/TELHA ONDULADA OU EQUIV", sendo considerada **INABILITADA**.
6. A empresa **Só Terra Construções e Projetos Ltda** apresentou na íntegra e na forma do Edital toda documentação exigida no Instrumento Convocatório, sendo considerada **HABILITADA**.

Sendo assim, as licitantes têm prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação, para interposição de recursos que julgarem pertinentes conforme Art. 109 da Lei 8.666/93.

Catalão - GO, 16 de julho de 2019.


Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**PARECER JURÍDICO Nº. 334/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2019.
Protocolo nº: 2019018175.
Recorrentes: Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP; Construtora Soares Alvarenga Ltda.
CNPJ/MF Recorrentes: 01.661.223/0001-62; 08.309.953/0001-48.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 60 CASAS PADRÕES POPULAR NO LOTEAMENTO CIDADE JARDIM – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019018175, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 004/2019.

Anexo ao mesmo constaram as peças de Recurso Administrativo apresentadas via protocolos administrativos nº 2019026485 (Só Terra Construções e

P

Projetos Ltda. - EPP), autuado em 22 de julho de 2019, e n.º 2019026831 (Construtora Soares Alvarenga Ltda.), autuado em 24 de julho de 2019.

Referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP (CNPJ/MF nº 01.661.223/0001-62), que argumenta que as empresas Construtora Primarco Ltda. e Eletriwatts Engenharia Eirelli, foram consideradas habilitadas de forma equivocada por não atenderem as exigências contidas no edital, razão pela qual referidas licitantes deveriam ser declaradas inabilitadas.

Argumenta que:

"[...] a Construtora Primarco Ltda. apresentou certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social apresentado em licitação [...]"

"[...] a Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli não apresentou atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro permanente da empresa, bem como não apresentou atestados ou certidões que comprovem sua aptidão técnica devidamente registrados no órgão competente (CREA), razões estas que a Recorrente entende que as referidas licitantes devem ser declaradas inabilitadas [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação das empresas ora Recorridas e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Quanto a empresa licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda. (CNPJ/MF nº 08.309.953/0001-48), a mesma apresentou as razões de recurso sob o argumento de que teria sido inabilitada injustamente em razão de possivelmente ter deixado de comprovar a qualificação técnica operacional, através de atestados de capacidade técnica, que

P

comprovem já ter executado o quantitativo mínimo exigido daquilo que se refere como parcelas relevantes da contratação como se pede através dos itens 9.1.2.4 "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)"; não atendeu ao Item 9.1.3 por não comprovar qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, "GRUPO DE SERVIÇO: COBERTURAS: COBERTURA C/ TELHA ONCOBERTURA C/ TELHA ONDULADA OU EQUIV."

Além disso, argumenta ainda a Recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda., que as empresas Eletriwatts Engenharia Eirelli e Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, foram consideradas habilitadas de forma equivocada por não atenderem as exigências contidas no edital, razão pela qual referidas licitantes deveriam ser declaradas inabilitadas.

A Construtora Soares Alvarenga Ltda., argumenta que:

"[...] A inabilitação da Recorrente demonstra-se arbitrária e injusta sob todos os aspectos, primeiramente porque foram cumpridos todos os requisitos de exigência previstos no Edital [...]"

"[...] No que diz respeito à Eletriwatts Engenharia Eirelli, foi constatado que o Balanço Contábil apresentado, foi assinado por sócia que não mais compunha o quadro societário da referida empresa, sendo portanto, um documento inócuo, incapaz de produzir o efeito pretendido, devendo, portanto, ser considerado como inexistente, ferindo de forma letal aos requisitos previstos no Edital [...]"

"[...] Ademais, constatamos que os Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica apresentados por essa referida empresa,

J

“curiosamente”, possuem exatamente a mesma quantidade de serviços pedida no Edital, ou seja, a referida empresa apresentou Atestados cujas medidas e serviços são identicamente iguais aos exigidos no Edital [...]”

“[...] Em relação a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, podemos constatar que foi apresentado balanço contábil que desenquadra a referida empresa da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, diante do Balanço Contábil apresentado, fez constar que possui uma receita bruta anual superior a 4,8 milhões de reais conforme a Lei Complementar n.º 155, de 2016, devendo ser enquadrada, portanto, como empresa de Médio Porte.

No que diz respeito à escrituração digital contábil, a referida empresa não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, desrespeitando, portanto, a previsão legal contida no Decreto n.º 8.683 de 25 de fevereiro de 2016 [...]”.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, bem como seja declarada a inabilitação das empresas *Eletriwatts Engenharia Eirelli e Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP*, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

As licitantes *Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, Eletriwatts Engenharia Eirelli e Construtora Primarco Ltda.* apresentaram Impugnações aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Recorrentes.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados pelas Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda. são cabíveis e tempestivos, isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

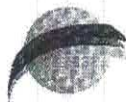
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa

P



oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda., foram recepcionados, como relatado, nos dias 22 e 24 de julho de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 17/07/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

P

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Construtora Primarco Ltda., que teria apresentado certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social apresentado em licitação.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o fato denunciado pela Recorrente não é capaz de prejudicar a capacidade técnica da empresa licitante Recorrida.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

P

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrida tenha apresentado certidão do CREA-MG com dados cadastrais divergentes do contrato social, é possível verificar que a Recorrente já havia efetuado as alterações no Contrato Social perante a Junta Comercial anteriormente à emissão da certidão no CREA-MG, todavia esse órgão não havia atualizado o capital social nos moldes do contrato social.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de capacitação técnica, bem como tratando-se a denúncia da Recorrente de mero erro material, causado por desatualização do sistema de certidões do CREA-MG, e ainda, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser mantida a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa Construtora Primarco Ltda.

Em relação ao questionamento da Recorrente Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP no que tange a licitante Recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli não ter apresentado atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro permanente da empresa, bem como não ter apresentado atestados ou certidões que comprovem sua aptidão técnica devidamente registrados no órgão competente (CREA), razões estas que a Recorrente entende que a referida licitante deve ser declarada inabilitada, compreendo não assistir razão, à Recorrente.

Isso porque, conforme se verifica dos autos a empresa recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, sobremaneira, atestado técnico emitido por profissional que conste no quadro da empresa, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrida e o Engenheiro Leandro Régis Ferreira Magalhães devidamente registrado no CREA.

Da mesma forma, a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico, que comprova sua aptidão técnica devidamente registrada no órgão competente (CREA).

Questiona a recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda. (CNPJ/MF nº 08.309.953/0001-48), que a decisão do Senhor Niremborg, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente foi equivocada.

Compreendo não assistir razão, à Recorrente Construtora Soares Alvarenga Ltda., notadamente quanto ao questionamento sobre os **ITENS 9.1.2.4 e 9.1.3 DO EDITAL**.

Analizando detidamente as razões do Recurso interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, haja vista não comprovada nos autos a capacidade técnica operacional que atingem o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.1.2.4 "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)", não sendo demonstrada também atendimento ao item 9.1.3., a qualificação técnica profissional, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, de ter executado o mínimo exigido do serviço, tido como item de parcela relevante da contratação, "GRUPO DE SERVIÇO: ALVENARIAS E DIVISÓRIAS: ALVENARIA DE TIJOLO FURADO ½ VEZ 14X29X9X – 6 FUROS – ARG. (1 CALH:4ARML + 100KG DE CI/M3)", sendo, portanto, considerada inabilitada.

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, exige que se comprove a experiência na atividade licitada por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Eletriwatts Engenharia Eirelli, que teria apresentado o Balanço Contábil assinado por sócia

P

que não mais compunha o quadro societário da referida empresa, sendo portanto, um documento inócuo, incapaz de produzir o efeito pretendido, devendo, portanto, ser considerado como inexistente, ferindo de forma letal aos requisitos previstos no Edital.

Da mesma forma não assiste razão a Recorrente quanto a alegação de que os Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, "curiosamente", possuem exatamente a mesma quantidade de serviços pedida no Edital, ou seja, a referida empresa teria apresentado atestados cujas medidas e serviços são identicamente iguais aos exigidos no Edital.

Isso porque, o Instrumento Convocatório prevê em seu item 9.5.3., que o Balanço Patrimonial é aquele relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei.

Sendo assim, uma vez demonstrado pela Recorrida, por meio da última alteração contratual da sociedade, tal como exigido no edital, que a sócia questionada (Sra. Aparecida Maria Costa de Araújo), pessoa que subscreveu o Balanço Patrimonial apontado, relativo ao exercício de 2018, e somente deixou o quadro societário em março de 2019, bem como ainda, demonstrado que o mesmo Balanço Patrimonial também foi assinado pelo atual sócio administrador Luciano Braga Barbosa, não há que ser falar na invalidade do documento, tampouco na inabilitação da licitante.

Ainda, quanto à alegação da Recorrente no sentido de que teria a Recorrida, apresentado Atestados de Comprovação de Capacidade Técnica com a exata quantidade de serviços pedida no Edital, da mesma forma não compreendo assistir razão a Recorrente.

Conforme se verifica dos autos a empresa recorrida Construtora Eletriwatts Engenharia Eirelli apresentou na íntegra e na forma do Edital toda a documentação exigida

no Instrumento Convocatório, sobremaneira, atestados válidos que comprovam que a mesma já executou as parcelas de maior relevância definidas no certame em quantidades mínimas exigidas no edital.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora Soares Alvarenga Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, no sentido de que foi apresentado balanço contábil que desenquadra a referida empresa da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, diante do Balanço Contábil apresentado, fez constar que possui uma receita bruta anual superior a 4,8 milhões de reais conforme a Lei Complementar n.º 155, de 2016, devendo ser enquadrada, portanto, como empresa de Médio Porte.

Além disso, argumenta ainda a Recorrente, no que diz respeito à escrituração digital contábil, que a empresa Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP não apresentou a situação do arquivo de escrituração do SPED, desrespeitando, portanto, a previsão legal contida no Decreto n.º 8.683 de 25 de fevereiro de 2016.

Conforme se observa dos autos, sem razão a Recorrente, haja vista que do compulsar dos autos, verifica-se que a Recorrida Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, apresentou certidão da JUCEG comprovando seu enquadramento como EPP, além do mais, ainda que fosse, o seu desenquadramento só se daria no exercício seguinte, por força do artigo 3º, § 9º A, da Lei Complementar 123/2006, devendo assim, neste ponto a Recorrida continuar enquadrada como EPP.

Necessário ainda acrescentar que mesmo se a Recorrida estivesse enquadrada como empresa de médio porte, não seria o caso de sua inabilitação.

De outro lado, no que tange ao questionamento acerca da necessidade de apresentação do arquivo com escrituração do SPED, com base no item 9.6 do Instrumento

P

Convocatório, a Recorrida Só Terra Construções e Projetos Ltda. EPP, apresentou na fase de habilitação o comprovante de envio e registro do arquivo eletrônico de SPED CONTÁBIL para a RFB, demonstrando o cumprimento integral das exigências contidas no edital.

3. CONCLUSÃO

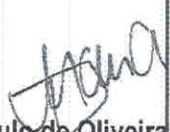
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes Só Terra Construções e Projetos Ltda. - EPP e Construtora Soares Alvarenga Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Diante disso, oriento pela manutenção da decisão do Presidente da CPL na Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública N.º 004/2019 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 06 de agosto de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133

Processo: 2019018175.

Concorrência Pública nº 004/2019.

Objeto: contratação de serviços de construção de 60 (sessenta) casas padrão popular no Loteamento Cidade Jardim, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários de Catalão.

DECISÃO EM RECURSO

O **Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários** de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais do cargo e nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e;

Considerando os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes: Só Terra Construções e Projetos Ltda, e Construtora Soares Alvarenga Ltda;

Considerando as contrarrazões aos recursos protocoladas pelas licitantes Construtora Primarco Ltda e Eletriwatts Engenharia Eireli;

Considerando o parecer jurídico emitido pelo Procurador Chefe Administrativo do Município de Catalão, datado de 06 de agosto de 2019;

RESOLVE:

1. Quanto ao recurso protocolado por Só Terra Construções e Projetos Ltda, **CONHECER** diante sua tempestividade, porém concluir pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**.
2. Diante a tempestividade **CONHECER** o recurso interposto pela empresa Construtora Soares Alvarenga Ltda, porém concluir pelo **TOTAL DESPROVIMENTO** por não cumprir itens exigidos no Edital quanto à Qualificação Técnica, sendo considerada, portanto, como **INABILITADA**.
3. Manter inalterada a **HABILITAÇÃO** das empresas recorridas, sendo elas Construtora Primarco Ltda e Eletriwatts Engenharia Eireli.

Catalão - GO, 08 de agosto de 2019.



Gilmar Antônio Neto
Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários